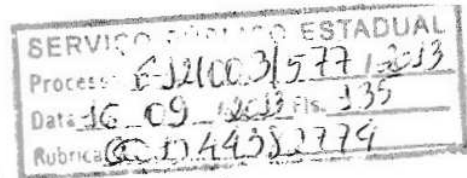




Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro



---

Processo nº.:	E-12/003/577/2013
Data de Autuação:	16/09/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 540235
Sessão Regulatória:	19 de Junho de 2015

---

## RELATÓRIO

Trata-se do Recurso<sup>1</sup> protocolizado nesta Agência em 21/01/2015, em face da Deliberação AGENERSA nº 2.348/2014<sup>2</sup>, de 17/12/2014, publicada no Diário Oficial em 06/01/2015, na qual aplicou penalidade de multa à Concessionária CEG.

Preliminarmente, a Concessionária sustentou pela tempestividade da peça recursal, tendo em vista que a Deliberação supracitada foi publicada em 06/01/2015 e o prazo para apresentação de Recurso venceria em 16/01/2015, sendo protocolizado no dia 21/01/2015.

No mérito, após breve síntese dos fatos, questionou a deliberação recorrida sob os seguintes argumentos:

---

<sup>1</sup> Fls.106 à 111.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2.348

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 540235.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/577/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A- Execução de Ramal, bem como das Cláusulas Primeira § 3º e Quarta, Caput, todos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora no fornecimento de gás ao usuário na ocorrência na ocorrência nº 540235, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA; Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/577/2013
Data: 16/09/2013
Rubrica: 0044382774

"(...)

## **II-DO MÉRITO**

### **II.1 - BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

*(...) reclamação registrada na Ouvidoria da AGENERSA, sob nº 540235, onde a cliente relata que teria solicitado fornecimento de gás à Concessionária para a sua residência sem, contudo, obter êxito.*

*A Concessionária instada a se manifestar, esclarece que a colocação do medidor ocorreu em 20/08/2013.*

### **II.2 - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA E METAS DE QUALIDADE.**

*(...) é de entendimento desta concessionária que, no Máximo, poderia ser aplicada penalidade de advertência no caso em comento, isso porque a aplicação da penalidade de multa se configura demasiado excessiva e desproporcional e não atinge a finalidade pedagógica que deve perseguir.*

*A Concessionária entende, inclusive, que no presente processo deverá ser aplicada o princípio da insignificância. Tal princípio é aplicado quando a conduta do agente, embora formamente típica (subsunção do fato a norma), não atinge o bem jurídico tutelado suficientemente para que se possa concluir pela existência de irregularidade.*

*(...) é importante observar, ainda, que dentro do universo de clientes existentes na base dessa Concessionária, apenas foi relatado por essa Agência, no presente processo, um caso de cliente que a CEG teria demorado a fornecer o gás, mas, em que pese isso, o cliente foi devidamente atendido.*

*(...)*

*Assim, a conduta diligente da Concessionária quando do atendimento ao cliente deveria ter sido observada quando da aplicação da pena, em primazia ao princípio da razoabilidade, uma vez que o instituto de aplicação de multa não*



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-121003/577/2013
Data 16/09/2013 FLS. 1336
Rubrica 44382774

*teria um caráter coercitivo, mas meramente punitivo, que não contribui em nada para a prestação de um serviço público de qualidade.*

*(...), a CEG entende que a Agência Reguladora deve adotar uma postura de forma a garantir o cumprimento contratual, de forma preventiva, não adotando a postura de 'aplicadora de multas', que não atende ao interesse público."*

### **III - CONCLUSÃO**

*(...), requer a Recorrente (...) que seja dado provimento ao presente Recurso, anulando-se a multa imposta no art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 2348/2014, na forma requerida ao longo deste Recurso, eis que ausentes os fundamentos que justificam sua imposição, por ser medida de extremo bom senso e justiça."*

Através da Resolução do Conselho diretor n.º 478<sup>3</sup>, de 27/01/2015, o presente processo foi redistribuído a minha relatoria.

Ato contínuo, os autos foram despachados ao corpo jurídico desta AGENERSA, que, após atestar a tempestividade da peça recursal, opinou:

*"(...)*

*Em alegações recursais, a Recorrente se reportando as alegações dos autos, sustenta a aplicação do princípio da insignificância, afastando a aplicação da penalidade de multa imposta no art. 1º da Deliberação 2348/2014.*

*(...)*

*Ainda, a própria natureza da atividade da Recorrente não permite que a aplicação do princípio. Isso porque se tratar que fornecimento de gás canalizado, serviço público essencial. Consequentemente, qualquer violação ao contrato de concessão que venha a gerar dano ao usuário, deixa de ser insignificante, haja vista não existir ofensividade mínima.*

<sup>3</sup> Fls. 112.



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo E-12/003/577/2013
Data 16.09.2013 PIS 135
Rubrica 0044382774

*Cumprе ressaltar que, no caso em tela, é nítido que a Concessionária agiu com ineficiência, o que impõe a correta penalização pela ilicitude de seus atos.*

*(...)*

*A conduta da Concessionária fere o princípio da eficiência, que deve ser obedecido tanto no âmbito da administração direta quanto na administração indireta. Este Princípio busca privilegiar a produtividade e economicidade dos serviços prestados, com observância na qualidade, celeridade, presteza, desburocratização e flexibilização. Está vinculado com a continuidade dos serviços públicos, no intuito de se evitar que os usuários sejam prejudicados.*

*A espera de 6 meses do consumidor para o início do fornecimento de gás é desproporcional. A Concessionária, (...), não adotou medidas céleres para atender a requisição de seu usuário, considerando que os problemas cadastrais poderiam ter sido detectados de pronto. (grifo no original)*

*Assim, restou devidamente demonstrado o descumprimento pela Recorrente ao Princípio da prestação do serviço público adequado.*

*(...)*

*Diante do exposto, inexistindo, portanto, vício de legalidade na deliberação recorrida e, em homenagem aos princípios e normas que regem à legislação em vigor, esta Procuradoria recomenda rejeição das alegações recursais.*

### **3. Conclusão**

*Por todo o exposto, opino pelo conhecimento do Recurso, porque tempestivo. No que tange ao mérito, pela negativa de provimento em razão de inexistir vício de legalidade na deliberação recorrida, que prima pela observância às normas contratuais."*

Em seguida, às fls. 123, foram concedido prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de razões finais a Concessionária, através de Ofício AGENERSA/CODIR/SS nº 28/15.



Em resposta, através da DIJUR-E-327/2015, a Concessionária CEG, "(...), a douta Procuradoria busca descaracterizar os apontamentos desta Concessionária que sustenta a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância no âmbito de atuação da administração pública.

(...) o vasto número de atendimentos prestados ao universo de clientes desta Delegataria, do mesmo modo mostra-se desarrazoável a manutenção das multas atacadas."

Assim a Concessionária solicita a AGENERSA a "(...) revisão da Deliberação Recorrida a fim de anular as penalidades de multa impostas."

É o relatório,

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/577/2013
Data: 30/09/2013
Rubrica: 44382772

---

Processo nº.:	E-12/003/577/2013
Data de Autuação:	16/09/2013
Concessionária:	CEG
Assunto:	Ocorrência nº 540235.
Sessão Regulatória:	19 de Junho de 2015

---

### VOTO

Trata-se de apreciar Recurso<sup>1</sup> interposto pela Concessionária CEG em face da Deliberação AGENERSA nº 2.348/2014<sup>2</sup>, através da qual este Conselho - Diretor aplicou penalidade, em razão da reclamação disposta na ocorrência registrada sob o número 540235, que relata demora na ligação de gás por parte da Delegatária.

No Recurso ora em análise, a Concessionária sustenta, preliminarmente, a tempestividade da peça recursal em voga, bem como a nulidade das multas impostas na Deliberação 2.348/2014.

Em que pese à irrisignação da recorrente, sua pretensão de declaração de nulidade da multa da deliberação em questão não deve prosperar.

Isso porque a constatação do descumprimento do instrumento concessivo impõe a regulação e fiscalização desta Autarquia e, conforme estabelecido na Cláusula dez do Contrato de Concessão, enseja a aplicação de penalidade, cabível é, diante dos fatos dispostos nos autos, a pena pecuniária.

---

<sup>1</sup> Fls. 106 à 111.

<sup>2</sup> DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 2.348

DE 17 DE DEZEMBRO DE 2014

CONCESSIONÁRIA CEG – OCORRÊNCIA Nº 540235.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/577/2013, por unanimidade, DELIBERA:

**Art. 1º** - Aplicar à Concessionária CEG a penalidade de multa no montante de 0,0001 % (um décimo de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração, pelo descumprimento dos prazos previstos no Anexo II, Parte 2, item 13-A-Execução de Ramal, bem como das Cláusulas Primeira § 3º e Quarta, Caput, todos do Contrato de Concessão, tendo em vista a demora no fornecimento de gás ao usuário na ocorrência nº 540235, com base na Cláusula Décima do Contrato de Concessão e no art. 17, VI da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com a CAENE e a CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 001/2007 e da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº 014/2010.

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 17 de dezembro de 2014

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente-Relator; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro; MOACYR ALMEIDA FONSECA, Conselheiro; ROOSEVELT BRASIL FONSECA, Conselheiro; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO	ESTADUAL
Processo	E-12/003/577/2013
Data	16.09.2013 141
Rubrica	44382774

Ademais, cabe lembrar à Delegatária que esta Agência Reguladora deve atuar em estrita observância aos Princípios da Legalidade, Eficiência, entre outros, de aplicação específica à seara administrativa e à Concessão de Serviços Públicos em si, elencados no art. 2º da Lei nº. 9.784/99<sup>3</sup>.


Ademais, a penalização individualizada das ocorrências é fundamental na atual forma de apuração das metas previstas no Contrato de Concessão, ou seja, avalia-se, caso a caso, as falhas na prestação do serviço publico relatadas nesta AGENERSA, de forma a, com base no Poder de Polícia Regulatório, desestimular a impunidade.

Importante registrar, nesse aspecto, que a penalização de casos individuais efetuadas pela AGENERSA demonstra consonância com o princípio da eficiência, pois é de conhecimento da Delegatária que as reclamações registradas na Ouvidoria desta Agência diminuíram consideravelmente, demonstrando que a punição das infrações contratuais vem cumprindo o seu fim, de caráter pedagógico - punitivo, com o objetivo fundamental de prestar serviço publico adequado.

Presentes as razões expostas e examinando a Deliberação ora recorrida, rejeito, em sua integralidade, os argumentos da Concessionária CEG ao Recurso interposto, sugerindo ao Conselho Diretor:

I - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2.348/2014 de 17/12/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

É o voto.

  
**SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA**  
CONSELHEIRO - RELATOR

<sup>3</sup> "Art. 2º - A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência."



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado da Casa Civil  
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL
Processo: E-12/003/577/2013
Data: 16/09/2013 Fls. 142
Rubrica: 30.44382773

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2565 , DE 19 DE JUNHO DE 2015.

CONCESSIONÁRIA CEG - OCORRÊNCIA Nº 540235.


O CONSELHO - DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-12/003/577/2013, por unanimidade,

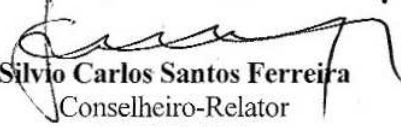
**DELIBERA:**

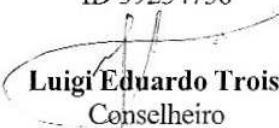
Art. 1º - Conhecer o Recurso Interposto pela Recorrente em face da Deliberação AGENERSA nº 2.348/2014 de 17/12/2014, porque tempestivo, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se na íntegra a Deliberação ora recorrida.

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de Junho de 2015.

  
**José Bismarck V. de Souza**  
Conselheiro-Presidente  
ID 44089767

  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro-Relator  
ID 39234738

  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro  
ID 44299605

  
**Roosevelt Brasil Fonseca**  
Conselheiro  
ID 44082940

  
**Moacyr Almeida Fonseca**  
Conselheiro  
ID 43568076